



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019667-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante EVANDRO ROGÉRIO DIAS FALCÃO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2019667-64.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

AGRAVANTE: EVANDRO ROGÉRIO DIAS FALCÃO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

Juízo de origem: 5ª Vara Cível do Foro de Bauru da comarca de Bauru

Voto 6072-EMN-Igms/ralc

Agravo de Instrumento. Ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais. Gratuidade judiciária indeferida. Não comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Determinação de juntada de documentos comprobatórios. Inércia da parte recorrente em atender ao comando judicial. Não demonstração do direito. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Evandro Rogério Dias Falcão contra a r. decisão interlocutória de fls. 78, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da comarca de Bauru, Doutor Marcelo Andrade Moreira, (processo 1001647-23.2025.8.26.0071), com o valor da causa atribuído em R\$ 16.280,00, por meio da qual foi indeferido o pedido de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante aduz, em suma, que apresentou os documentos que corroboram sua condição financeira limitada, e não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Apresentou em sede recursal a mesma procuração dos autos de origem.

O despacho de fls. 88/90 determinou que o agravante, no prazo de 5 dias, apresentasse documentação atualizada apta a demonstrar a hipossuficiência financeira, em especial: relatório do Registrato, movimentações dos extratos bancários, faturas de cartão de crédito e declaração de imposto de renda dos últimos 3 anos. Decorrido o prazo legal, não houve manifestação da parte autora, conforme certidão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

decurso de prazo (fls. 142).

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O presente recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo *a quo*.

Nesta instância foi concedido prazo para apresentação de documentação complementar do alegado pela parte agravante, e este se quedou inerte, ignorando o chamamento judicial, postura incompatível aos que demandam perante o Poder Judiciário.

Estabelece o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil que *“o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Sobre a matéria, reza o art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Já o art. 99 e seu § 2º, do mesmo diploma legal, assim dispõem:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Por sua vez, o § 3º da referida norma processual trata

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

da presunção de veracidade da declaração de pobreza, circunstância que, a princípio, dispensa a produção de prova a respeito:

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. A presunção de hipossuficiência, além de relativa, refere-se à pessoa física.

A parte agravante quando instada a colacionar nos autos a documentação que provaria a sua hipossuficiência, optou por omitir-se no atendimento do comando judicial, deixando o prazo transcorrer *in albis* (fls. 142), o que não se coaduna com o propósito de demonstrar o direito. Não fazendo jus, assim à benesse da gratuidade judiciária, a qual resta indeferida, revogando-se o efeito suspensivo concedido às fls. 88/90.

O valor da causa enfrentado de R\$ 16.280,00 (DEZESSEIS MIL E DUZENTOS E OITENTA REAIS), é irrisório frente aos valores descritos acima, destacando-se que as custas a serem pagas pela Agravante, nos autos de origem se enquadram no mínimo legal de cinco Ufesp.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica a parte recorrente intimada a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica